

mando a melhoria legal de mais de 93, se-
gundo se mostra do parecer do Cons^o do
districto, fundado na informação do
administrador do Conselho de Alcaides de
Cavalleiros.

Esse parecer adoptado pelo Gover-
nador Civil, e o informe de todas as cor-
porações, cuja audiência é essencial nes-
tes processos, são favoráveis á pertinência
e somente districto e da Camara mu-
nicipal de Alcaides de Cavalleiros.

Pelo Censo official do R.^o de Janeiro de
1854, a freguesia de Parnaíba tem 353 habi-
tantes e 85 fogos que, de mais ou de menos
em qualquer dos dois conselhos, não pro-
duz desequilíbrio entre as respectivas
populações.

O que tuos visto e ponderado:

Transferencia dos fiscaes da Corôa e
Fazenda, accitando os rasões de conveni-
encia para a desanexação requerida,
abonada pelo magistrado superior
do districto, e depois de verificar, que es-
tão preenchidas todas as prescripções
do Decreto de 18 de Abril de 1869, e de pa-
recer, por unanimidade achar-se nos
termos de ser decretada para todos os
effeitos legais a transferencia da Fre-
guesia de Parnaíba do Conselho de Alca-
ides de Cavalleiros para o de Mirandella.
J. G. de N. N.

1822 N.º 4447 Officio do Governador Civil de Coimbra
26 Reino? pedindo resolução a respeito das cama-
Outubro ras municipaes podem aporar, baldios.
Consta do processo junto: N.º que não está

ainda designados, nos termos do art. 8.º da Lei de 28 de Agosto de 1869, os terrenos necessários ao logradouro commun das camaras municipales, e das juntas de parochia.

2.º Que no Ministerio dos negocios do Reino se tem entendido, que so depois de separados aquellos terrenos, e de verificadas posteriormente as condicoes especiaes dos outros destinados a' desamortisação, e' que devey exigir-se das d.ªs Camaras e juntas que declarem a forma de alienação que adoptam para desamortizarem os seus baldios, art. 10 da cit. lei. Nesta conformidade se tem expedido os convenientes ordens.

3.º Que o Ministerio dos negocios da Fazenda, pelo contrario, entende que a escolha da forma de alienação dos baldios - venda - arrendamento - ou emprego de uma, e outra cumulativamente, pode fazer-se antes de designados os bens necessários ao logradouro commun. Nesta conformidade officiou ao Governador civil de Coimbra para exigir das ditas Camaras e juntas as respectivas declarações.

O Governador civil nesta obediência pede instrucções, e a Secretaria de Estado do Reino, sustentando a intelligencia, que ali se tem dado a' cit. lei, nota a falta de respeito do Ministerio dos negocios da Fazenda, ao officio, em que se procurava remover o grave inconveniente de

ordens encontradas. Sobre a diversidade de pratica seguida na execução da mesma lei é que se manda responder, a Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, em conferencia. —

A lei de 28 de Agosto de 1869, art. 1.^o e 2.^o estendem a desamortização aos herdeiros dos municípios e das paróquias, mas logo em seguida exceptuou os terrenos necessários ao logradouro commun dos respectivos povos, art. 2.^o e 3.^o; assim para que a regra da lei seja cumprida, sem prejuizo da excepção, é necessário que primeiro se apartem os bens que não ficam sujeitos á desamortização. Os bens reservados podem vender-se posteriormente: os vendidos antes do apartamento não seria facil recuperá-los depois se fossem necessários.

As instrucções de 25 de Novembro de 1869 são expressas neste sentido. Concluidos os inventos, mandam proseguir a venda de todos os bens (art. 41) que se não acharem comprehendidos em algumas das excepções, de que se tracta no art. 42; e por consequente separados.

Para completa execução tanto da regra geral da lei, como da excepção é preciso que o Governo aparte primeiro com audiencia dos administradores interessados, os bens necessários para logradouro, exigir que as camaras municipaes e as juntas de paróquia escolheassem a forma de alienar a massa de bens

em que ainda entram os que devem
ser excluídos, seria difficil a re=
solução, conservando o acervo cam=
posto, em lugar de o simplificar, de=
comparando-o, para a tornar mais
facil: seria offender a ordem gene=
logica, das ideas do legislador, ma=
nifestada na redacção e na econo=
mia da lei.

Em conclusão parece que o legi=
slador quiz que nas differentes spe=
rações da mesma lei, se observas=
se a ordem seguinte — inventa=
rio — avaliação — separação dos bens
necessarios para logradouro — cam=
mum — eschoa de forma de alie=
nação — desamortização restando, ou
parcial por aforamento; e isto rela=
tivamente aos bens dos municipios
ou de parochias.

Esta consulta apresentada,
e discutida em conferencia dos fis=
caes da Corôa e Fazenda foi appro=
vada por todos.

D. G.^o N.

1872
10
Dezembro

N.º 4966
Justiça
N.º 4966 Acerca do informe dado pelo Delega=
do do Thesouro no Districto de Braga,
sobre a pretensão de D. Maria Emilia
Pinto de Palva, e Silva, e outros.

No processo junto no estado, em que
se achava instruido, quando sobre
elles emitti o meu parecer em 26
de agosto de 1872, havia dois requesi=
mentos e ambos da mesma data;
aquele que ainda hoje existe notado